



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17546.001058/2007-91
Recurso n° 163.093 Voluntário
Acórdão n° **2301-002.339 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria Auto de Infração - Ausência de entrega de GFIP
Recorrente PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/12/2000 a 31/07/2006

AUSÊNCIA - GFIP - CONSTRUÇÃO CIVIL.

ante a ausência de demonstração probatória de que se tratava de empreitada global, a qual responsabilizaria a contratada pela matrícula da obra, conforme previsto no artigo 32, inciso I da IN 100/03, transcrita pela recorrente, verifica-se que a autuada, responsável pela obra e respectiva matrícula, deveria ter entregue GFIPs em nome próprio, atendendo dessa forma o artigo 32 §§ 1º e 3º da Lei 8.212/91 então vigentes à época.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Wilson Antonio de Souza Correa, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano Gonzales Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 37.014.954-8, o qual exige multa pelo fato de deixar de apresentar GFIP das obras de construção civil com as matrículas CEI (Cadastro Específico do INSS) números 37.8400506977 e 37.8400598879.

Segundo aponta o relatório fiscal *“pela apresentação da GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação por deixar de apresentar GFIP das obras de construção civil, foi-lhe aplicada a multa no valor de R\$1.156,95 (mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), conforme previsão do "caput" do artigo 283 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, observada a atualização do valor da multa, nos termos do artigo 373 do referido Regulamento, combinado com a Portaria MPS/GM 342 de 16/08/2006.”*

A autuada apresentou impugnação alegando os seguintes pontos:

i) com relação a matrícula 37.840.05069/77, as empresas que lhe prestaram serviços apresentaram as GFIPs, uma vez que a referida obrigação, no caso, é dos prestadores de serviços e não da impugnante, que é a tomadora;

ii) com relação a matrícula 37.840.05988/79, relata que em 30/11/2000 adquiriu cotas acionárias do Laboratório Pfizer Ltda., com uma área de terreno de 94.909,69 m², cuja área construída correspondia a 18.961,79 m², tendo efetuado obras complementares de 1.556,96 m², totalizando 20.515,75 m². Após a regularização da referida obra perante a Prefeitura Municipal de Guarulhos, iniciou também a regularização perante o Órgão previdenciário, tendo, na oportunidade, apresentado todos os documentos necessários e requerido a matrícula da obra, além do que apresentou também todas as GRPS e GFIP referentes às empresas que lhe prestaram serviços;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília manteve integralmente a autuação.

A ora recorrente, devidamente intimada, interpôs recurso voluntário renovando os argumentos suscitados na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Verifico nesses autos que é incontroverso o fato de que a recorrente não entregou GFIPs em seu nome, haja vista que em sua defesa sempre se pugnou que a multa seria indevida, haja vista que os terceiros que lhe prestaram serviços teriam entregue suas GFIPs.

Ademais, como bem apontou a decisão recorrida as GFIPs anexadas a esses autos, entregues pelas contratadas, trazem os códigos de recolhimento 150 (empreitada parcial ou subempreitada) ou 115 (empresas em geral).

Com isso e ante a ausência de demonstração probatória de que se tratava de empreitada global, a qual responsabilizaria a contratada pela matrícula da obra, conforme previsto no artigo 32, inciso I da IN 100/03, transcrita pela recorrente, verifica-se que a autuada, responsável pela obra e respectiva matrícula, deveria ter entregue GFIPs em nome próprio, atendendo dessa forma o artigo 32 §§ 1º e 3º da Lei 8.212/91 então vigentes à época.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** o recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, sendo mantida a autuação fiscal.

Adriano

Gonzales

Silvério

-

Relator